



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI.:ADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 10 / 2000 399
C	Rubrica

Processo : 10140.000192/96-83
Acórdão : 203-06.447

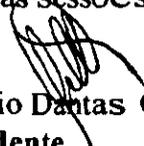
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 107.028
Recorrente : ITALÍVIO COELHO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação, vencido esse prazo poderá então haver exigência de multa de mora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITALÍVIO COELHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.** O Conselheiro Mauro Wasilewski se absteve de votar, alegando suspeição. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira e Renato Scalco Isquierdo.
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000192/96-83
Acórdão : 203-06.447

Recurso : 107.028
Recorrente : ITALÍVIO COELHO

RELATÓRIO

No dia 16.01.96 o contribuinte **ITALÍVIO COELHO** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR do exercício de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Maracaju - MS, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2.270.257-1, com área total de 6.130,7ha, ao argumento de que o VTNm tributado ficou muito acima do VTN declarado e do valor de mercado, conforme laudo técnico em anexo, solicitando, assim, sua revisão.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 17/19, julgou a exigência parcialmente procedente, ao fundamento do art. 3º e § 4º da Lei nº 8.847/94, determinando a revisão do VTNm tributado e a retificação do lançamento, utilizando o VTN indicado no Laudo Técnico de fls. 08/09.

Com guarda do prazo legal (fls. 22), veio o Recurso Voluntário de fls. 23/25 requerendo a este Conselho a reforma da decisão monocrática, determinando a exclusão da multa exigida na liquidação do crédito tributário, julgado parcialmente procedente pela autoridade *a quo*, e retificado pela DRF em Campo Grande, alegando que nenhuma penalidade pode ser imposta ao contribuinte por ter impugnado o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000192/96-83
Acórdão : 203-06.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBSTIÃO BORGES TAQUARY

A multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994 assim dispõe:

"§. 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte".

A própria legislação do ITR já previu a possibilidade de o contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua mínimo tributado e aplicado ao seu imóvel.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de executoriedade.

Assim, a mora, o atraso tem início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto o contribuinte não recolher o crédito tributário, mantido no prazo legal, aí sim, caberá a multa de mora.

Entende-se que a suspensão instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias reconhecendo-as dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.

Na própria intimação, expedida pela DRF/Campo Grande - MS, foi concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu ciente, para o recolhimento do crédito tributário devido ou a apresentação de recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000192/96-83**Acórdão : 203-06.447**

Após vencido esse prazo e não tendo o contribuinte pago o crédito tributário devido ou interposto o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ele estaria sujeito à multa pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto em lei.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito e, ainda, penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, excluindo-se a multa e mantendo-se os juros moratórios.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY